

NOTA TÉCNICA Nº 007/2013

Brasília, 14 de Fevereiro de 2013.

ÁREA: Trânsito

TÍTULO: Transporte Escolar: Fixação pelo Detran da idade da frota de veículos que operam o transporte escolar dos Municípios.

REFERÊNCIA(S): Portaria nº 023/2012 e Lei Federal nº. 9.503, de 27 de setembro de 1997.

1. Portaria 023/2012

A presente Nota Técnica visa a analisar a Portaria nº 023/2012, do Detran de Goiás que estabelece critérios para expedição de autorização destinada aos veículos de escolares, conforme o art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, a fim de verificar pontos como: a legalidade do ato, haja vista que alguns itens interferem na relação com os Municípios, entre eles a fixação da idade da frota de veículos; e o limite para operação de 10 anos para ônibus e micro-ônibus e de 8 anos para vans, contados da data de fabricação, que podem tornar inviável a prestação do serviço de transporte escolar pelos Municípios.

2. Lei Federal nº 9.503/1997

A Lei Federal nº 9.503, de 27 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – no tocante às condições de segurança dos veículos elencou em seu art.105 os itens a serem observados e exigidos. E delegou ao Conselho Nacional de Trânsito a tarefa de “estabelecer as normas regulamentares”, quando cabíveis (art. 12, I). Aos Detrans, a lei definiu como competência “**vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual** (artigo. 22, com grifo nosso).

Especificamente quanto ao transporte escolar, o CTB dedicou capítulo especial, estabelecendo as condições de segurança, personalização do veículo e os critérios para habilitação do condutor. Também definiu a realização de inspeção semestral sob a responsabilidade e controle do órgão executivo de trânsito dos Estados, permitindo aos Municípios aplicarem exigências complementares em seus regulamentos.

Assim dispõe a lei, *in verbis*:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. O disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

Se vê claramente que embora a outorga do serviço de transporte escolar no Município seja de competência do Poder Local, sua implementação se dará somente após a emissão de autorização pelo órgão estadual de trânsito. Na verdade, os dois níveis de governo agem de forma integrada e interdependente.

Para que a autorização seja emitida pelo Detran não basta que o proprietário do veículo requeira o registro como veículo de passageiros. Será preciso que ele esteja credenciado pelo Município onde prestará o serviço. Ou seja, deve haver um vínculo entre o prestador do serviço e o poder concedente antes de ser requerido o registro no DETRAN. E somente após o registro e a autorização é que o serviço poderá ser prestado. O Art. 135 do CTB, embora se refira à situação mais abrangente, corrobora esse entendimento:

*“Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, **para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente**” (grifo nosso).*

3. Análise Técnica

Diante dessa assertiva, importa verificar o conteúdo da Portaria nº 023/2012 do DETRAN de Goiás. O expediente do órgão de trânsito estadual deve ser entendido como instrumento de caráter interno e procedimental, contendo as diretrizes e formas de execução de um serviço pré-estabelecido. Não há espaço para inovação e nem atropelo

à lei federal. Menos ainda pode a Portaria se imiscuir na competência municipal de forma a afrontar sua autonomia.

Ocorre que o regulamento do Detran está eivado de equívocos e impropriedades. Extrapola os limites de sua competência, ferindo a lei e a autonomia municipal. Faz exigências que a própria lei federal desconhece. É o caso da fixação de limite de idade para a frota e definição de cor específica para todos os veículos, conforme se lê:

“Art. 4º. O veículo destinado á condução coletiva de escolares, para fim de circulação nas vias deverá satisfazer os seguintes requisitos:

(...)

*II – seja (sic) regularizado na **cor branca** com no máximo **10 (dez) anos** de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo **8 (oito) anos** de fabricação para os demais veículos”* (grifos nossos).

Adiante, a Portaria estabelece prazo para adequação:

(...)

“Art. 16 – Estabelecer (sic) o prazo de até 31 de dezembro de 2013 para que a frota atual de veículos destinados ao transporte de escolares seja adequada, de acordo com as exigências estabelecidas pelo Art. 4.o, II, desta Portaria”.

O legislador federal buscou a garantia de segurança ao exigir equipamentos indispensáveis e a verificação periódica de seu regular funcionamento. Nada mais. Não impôs limite de tempo para circulação dos veículos, deixando tal exigência, se julgada oportuna, ao poder concedente. Até porque é o poder concedente que saberá das condições de suas vias e a necessidade de renovação da frota. Cada Município possui vias de características singulares e percursos distintos. Nivelar a exigência é imaginar que todas as vias municipais são iguais. Ademais, não é somente o tempo de uso do veículo que dirá de suas condições de segurança, e sim as condições de severidade a que são submetidos e as distâncias percorridas.

Tal posição não elide a necessidade e conveniência de os gestores investirem na renovação de suas frotas, de modo a substituir os veículos mais antigos. Todavia, é sabido que a maioria dos Municípios não tem condições financeiras para arcar com os investimentos na aquisição de veículos novos. Por isso, a CNM tem reivindicado o efetivo ressarcimento pelos governos estaduais dos gastos que eles têm com alunos da rede estadual.

De outro lado, a Portaria peca ao exigir que todos os veículos sejam da cor branca. A lei determina apenas que haja pintura de faixa horizontal na cor amarela em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto. E permite que, no caso de veículo com carroçaria pintada na cor amarela, as cores devem ser invertidas. Ou seja, importa identificar que se trata de veículo escolar através de pintura horizontal padronizada, independentemente da cor predominante do veículo. Trata-se de outra exigência inoportuna e que extrapola a competência do Detran.

Merece relevo, ainda, as exigências estabelecidas com relação ao condutor e que são determinadas pelo DETRAN por ocasião da inspeção semestral. Figura entre elas a Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal (art. 5º da Portaria 023/2012). Embora tal certidão deva ser expedida, não cabe ao Detran exigí-la e sim ao poder concedente do serviço. É o que estabelece o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, a seguir transcrito:

*“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os artigos. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, **previamente**, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, **junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização**” (grifamos).*

Está claro que *previamente* significa *antes* de o serviço ser implementado. E essa é uma incumbência do poder concedente e não do Detran, nas inspeções periódicas.

Quanto às demais exigências com relação ao condutor, de frisar que a inspeção semestral, como bem estabelece o Art. 136, II, do CTB, se destina à *“verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança”* e não à conferência das condições de

habilitação. Até porque um mesmo veículo poderá ter mais de um condutor. E o Município, como poder concedente do serviço, haverá de exigir em seus certames, como condição *sine qua non* para sua realização, a comprovação da existência de condutores habilitados. O que o órgão executivo estadual de trânsito pode e dever fazer, complementarmente, é verificar tais condições através da fiscalização regular em todas as vias do estado quando o veículo estiver em circulação. Essa competência lhe é atribuída pelo art. 22, V, do Código de Trânsito Brasileiro.

Ainda quanto a esse aspecto é imperioso registrar a menção que a Portaria faz ao Termo de Compromisso de Integração Operacional celebrado entre DETRAN e o Ministério Público do Estado de Goiás (art. 5º). Embora tal ajuste não tenha vindo anexado à consulta, infere-se que o Detran buscou respaldo junto ao *parquet* para sua ação fiscalizatória, estabelecendo a inspeção semestral como marco de verificação da regularidade da situação dos condutores dos veículos de transporte escolar.

Inobstante o mérito da parceria é de lamentar que os Municípios, responsáveis pela concessão dos serviços de transporte escolar, tenham ficado à margem do Termo de Integração Operacional. Olvidaram-se os partícipes que cabe aos municípios a exigência das certidões negativas dos condutores como convencionou a lei. *Data Vênia*, o ajuste entre DETRAN e MP não pode estar acima da lei. Nem revogá-la.

Por fim, o Art. 15 da Portaria 023/2012 consagra outra interferência na autonomia municipal ao exigir que *“o condutor do veículo de transporte escolar deverá portar, diariamente, relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone para contato com familiares/responsáveis”*.

O controle dos alunos transportados é do Executivo Local. Certamente o cadastro dos Municípios contém outros itens além do telefone e data de nascimento, como endereço, filiação e escola que os alunos frequentam. Além de exorbitar de sua função o Detran deixa transparecer que os Municípios não possuem controle de suas relações com os prestadores de serviço e cuidado com os alunos transportados. Isso não contribui para as relações federativas entre dois níveis de governo que lutam por uma causa comum: segurança do trânsito e proteção à vida.

Como corolário do entendimento aqui esboçado, é imperioso que o Detran/GO reveja os termos da Portaria 023/2012, notadamente nos pontos onde lhe refoge

competência. Para isso deve levar em conta que o Sistema Nacional de Trânsito está alicerçado em ações dos três níveis de governo. Cada nível deve fazer sua parte, respeitando as competências e autonomia dos demais. Assim será possível somar para a obtenção de resultados melhores.

Brasília, 14 de fevereiro de 2013.

Área de Trânsito e Mobilidade Urbana/CNM
transito@cnm.org.br
(61) 2101-6011

GABINETE DO PRESIDENTE

PORTARIA Nº. 023 /2012/GP/GJUR.

O Presidente do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS – DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais e,

Considerando os preceitos estabelecidos pelo Art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, que dispõe sobre os requisitos mínimos, para a circulação de veículos destinados ao transporte de escolares;

Considerando as regras complementares aduzidas nos Artigos 137, 138, 139 e 329, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando a competência conferida à Entidade Executiva de Trânsito do Estado de Goiás, nos termos do disposto no Art. 22, do Código de Trânsito Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer critérios para a expedição de Autorização destinada aos veículos de transporte de escolares, conforme Art. 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º – O transporte coletivo de escolares no Estado de Goiás será regido pelas normas estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, Resoluções do CONTRAN e nesta Portaria.

Art. 3º – O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer aos seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado no mínimo, na categoria "D";

III - ser aprovado em Curso Especializado para a condução de escolares, devidamente averbado em sua Carteira Nacional de Habilitação;

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os doze últimos meses;

V – apresentar Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor.

Parágrafo único – Quando a Carteira Nacional de Habilitação do condutor for emitida em outra Unidade da Federação, deverá ser apresentada Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da CNH, emitida pelo DETRAN de origem da CNH.

Art. 4º – O veículo destinado à condução coletiva de escolares, para fins de circulação nas vias, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

I – ser registrado como veículo de passageiros e quanto à categoria, como aluguel ou oficial;

II – seja regularizado na cor branca, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 08 (oito) anos de fabricação para os demais veículos;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais, frontal e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, fonte arial, na cor preta, com 20 cm de largura por 30 cm de altura, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores indicadas deverão ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo (tacógrafo), em perfeitas condições de funcionamento e com Certificado de Aferição emitido pelo INMETRO;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira, e de luz vermelha nas extremidades da parte superior traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação, adaptados na forma estabelecida pela Legislação de Trânsito vigente;

VII - extintor de incêndio com carga de pó químico seco ou de gás carbônico de quatro quilos, fixado na parte dianteira do compartimento destinado aos passageiros;

VIII - limitadores de abertura dos vidros corrediços, de, no máximo, dez centímetros;

IX - dispositivos próprios para a quebra ou remoção de vidros, em caso de acidente.

§ 1º - Além dos requisitos acima especificados, o veículo para o transporte de escolares deverá ainda, possuir todos os demais equipamentos obrigatórios, comuns aos veículos

da mesma espécie, previstos no Código de Trânsito Brasileiro e nas Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

§ 2º – Para o atendimento do Inciso III, deste Artigo, será admitida a utilização de faixa adesiva em substituição à pintura, desde que atendidas todas as demais especificações, vedada a utilização de faixa imantada, magnética ou a utilização de qualquer outro dispositivo que possa retirá-la, de forma temporária ou definitiva.

Art. 5º – O veículo deverá ser submetido à inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios de segurança e dos requisitos exigidos pelo nesta Portaria, bem como das exigências com relação ao condutor, em cumprimento ao Termo de Compromisso de Integração Operacional celebrado entre este DETRAN/GO e o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º – No momento da inspeção semestral, a qual ocorrerá em todos os Municípios do Estado de Goiás, conforme agendamento pela Gerência de Fiscalização e Segurança do DETRAN/GO, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I – fotocópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, com o licenciamento anual atualizado;

II – fotocópia da Carteira Nacional de Habilitação, no prazo de validade, com o Curso para Transporte Escolar, devidamente averbado;

III – fotocópia atualizada, do comprovante de endereço do condutor;

IV – Certidão Negativa de Pontuação, Suspensão e Cassação da Carteira Nacional de Habilitação, em caso de CNH expedida em outra Unidade da Federação;

V - Certidão Negativa do Cartório Distribuidor Criminal, expedida no Município de residência ou domicílio do condutor.

Art. 6º - O veículo que for aprovado na inspeção semestral realizada pelo DETRAN/GO, terá fixado na parte interna do para-brisa o selo correspondente à "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", devidamente preenchida com a placa, capacidade de alunos que pode ser transportada no veículo e data de validade da vistoria.

Parágrafo único – Vedar o uso do selo com rasuras e sem a assinatura do vistoriador responsável, devidamente identificado.

Art. 7º – O veículo não apresentado ou reprovado na vistoria semestral, realizada pela Gerência de Fiscalização e Segurança deste DETRAN/GO, será bloqueado no Sistema do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, até a sua regularização.

Parágrafo único – Caso o veículo seja reprovado na vistoria realizada pelo DETRAN-GO, o responsável pelo transporte escolar do Município deverá apresentar o veículo na sede da Entidade Estadual de Trânsito, em Goiânia/GO, para a realização da nova vistoria, ou solicitar via requerimento à Presidência do DETRAN/GO, autorização para que uma Equipe da Gerência de Fiscalização e Segurança se desloque ao Município, para a realização de nova vistoria, ficando sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas no Artigo 230, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 8º – A Gerência de Fiscalização e Segurança deverá disponibilizar no *site* do DETRAN/GO, a relação por Município, de todos os veículos autorizados para o transporte de escolares, indicando os respectivos condutores, data da realização da vistoria, com a data de vencimento e o número do selo.

Art. 9º – Vedar ao proprietário do veículo, ampliação da capacidade de lotação do veículo, para fins de transporte escolar sem prévia autorização do DETRAN/GO, sob pena de incorrer em infração ao Artigo 230, VII, do CTB.

Art. 10 – As modificações das características originais do veículo com vista ao transporte escolar especial, dependerá de prévia autorização da autoridade de trânsito, bem como do atendimento aos requisitos estabelecidos na Legislação de Trânsito vigente.

Parágrafo único – Considera-se transporte escolar especial aquele destinado ao atendimento de escolares portadores de necessidades especiais ou com dificuldade de locomoção, cuja lotação máxima será estipulada após Autorização do DETRAN/GO.

Art. 11 – Aquele que deixar de operar no transporte escolar, deverá providenciar a total descaracterização do veículo a que se refere o Artigo 4º, Inciso III, desta Portaria, bem como devolver a "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", na Gerência de Fiscalização e Segurança do DETRAN/GO.

Art. 12 – Poderão ser incluídos ou substituídos na frota, veículos na cor branca e com até com no máximo 05 (cinco) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 04 (quatro) anos de fabricação para os demais veículos;

Art. 13 – Nos casos de impossibilidade temporária de utilização do veículo escolar, em decorrência de roubo, furto, avaria ou situação previamente comprovada, a Gerência de Fiscalização e Segurança poderá conceder Autorização temporária, com validade máxima de 30 (trinta) dias, permitindo ao condutor transportar as crianças em outro veículo, desde que o veículo substituto atenda a todos os requisitos de segurança estabelecidos nesta Portaria, devidamente, aprovado em vistoria.

Art. 14 – Vedar a aposição de inscrições, propagandas, anúncios, painéis decorativos e pinturas nos veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 15 – O condutor do veículo de transporte escolar deverá portar, diariamente, relação atualizada de cada aluno transportado, contendo nome, data de nascimento e telefone para contato com familiares/responsáveis.

Art. 16 – Estabelecer o prazo de até 31 de dezembro de 2013, para que a frota atual de veículos destinados ao transporte de escolares seja adequada, de acordo com as exigências estabelecidas pelo Art. 4º, II, deste Portaria.

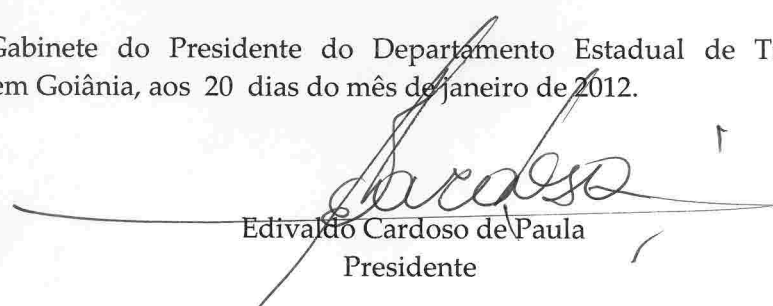
Art. 17 – A Gerência de Fiscalização e Segurança deverá, semestralmente, encaminhar ao Ministério Público Estadual, a relação dos veículos que foram aprovados na vistoria, juntamente, com os respectivos números dos selos de "AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE DE ESCOLARES", bem como a relação dos veículos que foram reprovados e os que não compareceram para a realização da vistoria.

Art. 18 – A inobservância do disposto nesta Portaria, sujeitará o infrator às penalidades e medidas administrativas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19 – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás –
DETRAN-GO., em Goiânia, aos 20 dias do mês de janeiro de 2012.



Edivaldo Cardoso de Paula
Presidente